

PROJETO DE LEI Nº EM-027/2005

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Município para a Igreja Evangélica Assembléia de Deus do Jabaquara, no Bairro Erminópolis, no Distrito de Santo Antônio dos Campos.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar o imóvel de propriedade do Município, constituído pelo lote nº 145, da quadra nº 129, Zona nº 34, com área de 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados), situado na Rua Colibri, no Bairro Erminópolis, em Santo Antônio dos Campos, neste Município, matriculado sob o número 86.185, do livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis local.

Parágrafo único. O imóvel de que trata o caput do artigo, foi previamente avaliado pela Comissão de Avaliação Imobiliária Municipal em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 2º O imóvel objeto da presente avaliação, destina-se exclusivamente à finalidade da donatária, em manter cursos educacionais, religiosos e culturais, não podendo, em hipótese alguma, ser objeto de alienação, inclusive permuta.

Art. 3º O lote doado será revertido ao Patrimônio do Município, sem ônus para este, se no prazo de 04 (quatro) anos, a partir da publicação da presente Lei, não lhe for dada a destinação prevista.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da presente alienação, correrão por conta da donatária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 14 de abril de 2005.

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal

Ofício nº EM / 048 /2005
Em 14 de abril de 2005

Excelentíssimo Senhor
Vladimir de Faria Azevedo
DD. Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Divinópolis
DIVINÓPOLIS – MG

Excelentíssimo Senhor Presidente

A proposição de lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, dispõe sobre a doação de imóvel de propriedade deste Município, para a Igreja Evangélica Assembléia de Deus do Jabaquara, localizado no Bairro Erminópolis, no Distrito de Santo Antônio dos Campos.

Tal medida se faz necessária, Senhor Presidente, a fim de atender aos moradores do referido Distrito, em construir sua Igreja Evangélica, com a finalidade de prestação de culto a Deus, manter cursos educacionais e culturais, promover encontros para as famílias daquela região, constituídas, em sua maioria, por pessoas carentes e necessitadas de uma vida cristã mais dinâmica, conforme reza o seu Estatuto.

Em face do acima exposto, e, tendo em vista da necessidade urgente que vem significar o presente projeto de Lei, esperamos e confiamos em sua aprovação por essa Colenda Casa Legislativa, que com certeza se dará à merecida atenção.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e a seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA,
SERVIÇOS URBANOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.**

PARECER n° 029/2005
Projeto de Lei n° EM-027/2005

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei EM-027/2005, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Município para a Igreja Evangélica Assembléia de Deus Jabaquara, no bairro Erminópolis, em Santo Antônio dos Campos.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição visa atender aos moradores do referido distrito, em construir sua Igreja Evangélica, com a finalidade de prestação de culto, manter cursos educacionais e culturais, promover encontros para as famílias daquela região.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela **aprovação** do Projeto de Lei n° EM-027/2005.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2005

Roberto Pedro Bento
Relator

Aristides Salgado dos Santos
Secretário

Antônio Geraldo da Silva
Membro

Comissão de justiça, legislação e redação

PARECER nº 044/2005
Projeto de Lei nº EM-027/2005

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei EM-027/2005, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Município para a Igreja Evangélica Assembléia de Deus Jabaquara, no bairro Erminópolis, em Santo Antônio dos Campos.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 48, § 3º, VI, da LOM.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no arts. 11, VI e 16, I, “a” da LOM, em consonância com a Lei Municipal nº 3.686/94, c/c art. 171, I, “g” da Constituição Estadual, art. 30, I da Constituição Federal, e art. 17, “b” e o § 4º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na segunda parte do inciso I do art. 19 da Constituição Federal. *Verbis*:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I. *Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.”*
(grifo nosso)

Note-se, contudo, que a vedação constitucional vislumbra uma exceção, qual seja, a colaboração de interesse público regulada em lei. E como toda norma de exceção, essa deve ser interpretada restritivamente, valendo, nessa tarefa, trazer à baila comentário feito por Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“Essa separação, todavia, não exclui a colaboração em prol do bem comum. Destarte, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem estipendar e amparar obras mantidas por entidades religiosas que sirvam precipuamente ao interesse público e na medida em que o atendem. Essa colaboração, entretanto, não pode ocorrer em campo fundamentalmente religioso, como a da catequese, por mais alto que seja o valor dessa pregação para a elevação da moral e dos costumes do povo. De fato, aí a colaboração seria propriamente o amparo de religião e feriria profundamente a separação

prescrita.” (In:- Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 144)

José Cretela Júnior, dizendo ser esse inciso um dos mais criticados da Constituição Federal, disserta sobre a relação de dependência ou aliança do Estado com a Igreja:

“Apenas no que diz respeito à colaboração de interesse público, é lícita a aliança entre o Estado e as igrejas, principalmente no setor educacional, assistência e hospitalar, na forma e nos limites constantes de lei ordinária federal. Tudo isso é obra social, não religiosa, embora a causa motriz ou eficiente seja a igreja.” (In:- Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. v.3, p.1.179 – grifos originais)

Ives Granda Martins também assevera o caráter excepcional estampado na parte final do inc. I art. 19 da Carta Federal, cabendo trazer breve extrato de seus esclarecimentos.

“Por fim, em relação ao inc. I há de se compreender que a subvenção vedada é constitucional, posto que uma abra de interesse público preparada por qualquer igreja pode ser subvencionada pelos entes federativos, como escolas, asilos, hospitais, etc.

A lei, todavia, determinará as hipóteses de auxílio, entendendo-se como colaboração de interesse público aquela em que a igreja supra atividades que estariam no âmbito do Estado praticar, agindo, pois, como sua longa manus. (In:- BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo : Saraiva, 1988. v. 1, p.37).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** o Projeto de Lei nº EM-027/2005.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2005

Marcos Vinicius Alves da Silva
Relator

Edmar Antônio Rodrigues
Presidente

Anderson José Ribeiro Saleme
Secretário

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/MG:66.289